**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR DESPESAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO HABITACIONAL PÔR DO SOL, POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA ATRAVÉS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 AUTORIZAR, o poder Executivo a conceder à empresa selecionada em Chamada Pública a isenção das taxas municipais incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, aprovação de projeto e de projetos complementares, aprovação de licenças ambientais, expedição de carta de habite-se e outros alvarás e certidões previstas na legislação e que tenham relação com a execução do Programa Minha Casa Minha Vida/Fundo de Arrendamento Residencial -FAR, a fim de viabilizar a implementação do empreendimento de que trata a presente Lei.

Ainda, conforme art. 2º visa autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar e executar os serviços necessários a execução e implantação do núcleo habitacional Por do Sol. A descrição dos serviços consta dos incisos I a IX do referido artigo.

Segundo a justificativa, “Município está trabalhando na concretização da implantação do referido projeto, através do Programa Minha Casa Minha

Vida por meio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consiste na construção de unidades habitacionais, visando garantir o acesso à moradia à população barrafundense necessitada”

Ainda, é informado, que os serviços resultam da topografia e características do terreno, sendo, portanto, necessários serviços de máquinas equipamentos.

Ressalta-se, que para a viabilização do empreendimento é necessário comprometimento do Município na execução da infraestrutura necessária no local, conforme orientações da Caixa Econômica Federal.

No que tange a legislação, o **Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que** regulamenta dispositivos da Lei no11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências, estabelece no art. 4º que:

Art. 4o  Em áreas urbanas, deverão ser respeitados os seguintes critérios de prioridade para projetos do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades:

**I - a doação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;**

II - a implementação pelos estados, pelo Distrito Federal e **pelos municípios de medidas de desoneração tributária para as construções destinadas à habitação de interesse socia**l; e

III - a implementação pelos municípios dos instrumentos da [Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm), que visam ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade

Quanto as isençoes previstas no art. 1º do projeto, destaca-se que a Lei Organica Municipal preconiza que:

**Art. 41** - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

V - matéria tributária;

Por fim, consta do projeto, que das despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Orgânica Municipal; e Leis Federais que regulam a matéria, de modo que o PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 11 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539